



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

ENDEREÇO:

PAT N°: 20212900500014

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/07/2021

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000004625684

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2023/1/256/TATE/SEFIN

1. Promover exportação indireta de mercadorias sem apresentar o regime especial de exportação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal

improcedente. 5. Interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, promoveu remessa de mercadoria por meio da NFE 28608 e 28626 emitidas respectivamente em 01/07/2021 e 02/07/2021 com o fim de exportação indireta, sem que tenha o regime especial específico para esse tipo de operação formalizado junto ao fisco de Rondônia, segundo o autuante, em desacordo ao art. 143, 67, ambos do Anexo X do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e” item “4” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 29/07/2021 (fl. 08) com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 12500234).

O sujeito apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 150.206,64
Multa	R\$ 150.206,64
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 300.413,28

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a autuação é passível de nulidade entendendo que:

I – a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais tratam esse tipo de operação como imune, inclusive do ICMS, citando o art. 155, inciso X da Constituição Federal e o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, bem como várias decisões do judiciário e do próprio TATE/RO que reforçam esse entendimento de imunidade tributária, inclusive nos casos em que as mercadorias são destinadas à outras empresas que farão na sequência a exportação.

II – o valor da multa fere os princípios da proporcionalidade e o não confisco

Conclui pelo pedido de cancelamento integral do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que diz os artigos 67 e 143, ambos do Anexo X do RICMSRO a respeito da obrigação da apresentação prévia do regime especial de exportação junto ao fisco de Rondônia:

“Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.”

“Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.”

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o sujeito passivo não apresentou, no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação, conforme determinado pela legislação acima, no momento em que circulou as mercadorias descritas em sua DANFE's 28608 e 28626 pelo Posto Fiscal, destinadas à empresa MRA TRADING localizada em São Paulo - SP, que faria supostamente as exportações

em um segundo momento.

Logo nesse primeiro momento, conforme determina a legislação acima descrita, a mercadoria não poderia ter o reconhecimento precário de sua imunidade tributária, sendo correta a cobrança do ICMS e aplicação da multa pelo autuante.

Vamos passar agora a analisar as alegações do sujeito passivo em sua defesa

I – Sobre a alegação de que as mercadorias foram exportadas e que o sujeito estaria protegido pela imunidade tributária

A legislação citada pelo autuante como infringida pelo sujeito passivo, traz em seu texto que o reconhecimento precário da imunidade tributária na exportação é feito pela apresentação do regime especial de exportação homologado junto à Secretaria Estadual de Finanças de Rondônia, sendo que, de qualquer forma, será posteriormente confirmada a exportação efetiva para que se reconheça em definitivo a imunidade tributária garantida pela constituição federal de 1988.

Para que pudéssemos dar mais subsídios a esse julgamento, já entendendo que lá na frente poderia haver um enfrentamento na esfera judicial para que fosse inscrito o crédito em dívida ativa, encaminhamos em despacho o processo, para que se levantasse junto à Receita Federal se as mercadorias foram efetivamente exportadas pelo destinatário, SUDAMBEEF IND. COM. IMP. EXPORT, exportador indireto, por meio da NFe 68380 emitida em 01/07/2021, cujo destino foi a cidade de Montevideo no Uruguai.

A resposta foi positiva, onde constatou-se que a mercadoria constante na NFE 68380 – chave de acesso 35210701202762000133550010000683801004271199 - emitida pela empresa SUDAMBEEF IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA possui evento de exportação averbado através da Declaração Única de Exportação/DUE nº 21BR0010276643.

Entendemos que, além do art. 155, inciso X da Constituição Federal determinar a imunidade tributária para a exportação, o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, trata de que deve ser reconhecida também quando é feita de forma indireta, que foi o caso do sujeito passivo, se não vejamos abaixo:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

Logo, entendemos que apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não podemos afastar a supremacia do que prevê a constitucional federal a respeito desse tema, muito menos o princípio da verdade material, onde existem vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO que se sobrepõe à norma tributária estadual citada nos autos.

Sendo assim, entendemos que não é razoável manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.

II – Sobre a alegação de que o valor da multa fere os princípios da proporcionalidade e o não confisco

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa é desproporcional e tem efeito de confisco, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise dos fatos e argumentos devem ser feitos baseando-se na legislação vigente e de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial ou um entendimento superior já pacificado que determinasse o contrário sobre esse caso em específico.

Sendo assim, ao final da análise da descrição da autuação, da legislação e dos julgados anteriores sobre o tema, bem como das provas e dos argumentos apresentados pela defesa, entendo que a ação deve ser considerada **IMPROCEDENTE**, pelo princípio da verdade material e pela pacificação a respeito do entendimento da imunidade tributária em julgados judiciais e administrativos tributários.

O crédito tributário tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 150.206,64
Multa	R\$ 150.206,64
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 300.413,28

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 300.413,28 (trezentos mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos)**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho (RO), 30/10/2023.

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO

Auditor Fiscal, Data: **04/11/2023**, às **7:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.